



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 16.136/18

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais por Idade e Tempo de Contribuição, para fins de registro, do Sr. Bráulio de Oliveira Pessoa, Odontólogo, matrícula n.º 432, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Riachão.

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria constatou a ausência das Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) para o Regime Geral de Previdência Social, relativo aos períodos de 27.01.1978 a 20.05.1981 e 01.01.2007 a 31.12.2007, bem assim do não envio de parecer jurídico, fazendo-se necessária a notificação da gestora responsável, Sra. Débora dos Santos Alverga, encartando a defesa de fls. 66/77, a qual a Unidade Técnica analisou e concluiu, às fls. 81/84:

- quanto à ausência de envio do parecer jurídico, a defesa anexou o referido documento, mas observou-se diversas falhas: não há identificação do órgão de emissão, do parecerista (nome, matrícula, n.º OAB), além de o documento não conter a data de emissão, cabendo recomendação à gestão do Instituto em apreço no sentido de evitar tais falhas em situações futuras; e
- que, embora a gestora tenha informado que o ex-servidor declarou que o servidor do INSS afirmara que o CNIS – Cadastro Nacional de Informação do Servidor, seria suficiente para comprovação de seu tempo de serviço, persiste a ausência de CTC emitida pelo INSS, documento indispensável para evitar situações de duplicidade no aproveitamento de períodos, bem como necessário ao RPPS para fins de eventual compensação financeira.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu Parecer, fls. 87/92, opinando que dada à inexistência de questionamentos acerca da comprovação do vínculo funcional do servidor com os respectivos órgãos públicos (Marinha do Brasil e Prefeitura Municipal de Mataraca), nos períodos em que se requer a mencionada certidão de contribuição, assim como o fato de que a ausência dos aspectos formais no parecer jurídico não interferir na regularidade da aposentadoria, é o caso de se conceder registro ao ato aposentatório em apreço.

Ao final, pugnou pela **regularidade** do ato de aposentadoria em debate e **concessão** do respectivo registro, **sem prejuízo de que a própria gestora do regime próprio (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Riachão) adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.**

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **JULGUEM legal o ato concessivo (Portaria nº 002/2018), concedendo-lhe o competente registro.**

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 16.136/18

Objeto: Aposentadoria

Aposentando: Bráulio de Oliveira Pessoa

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Riachão PB**

Responsável: Débora dos Santos Alverga

Patrono/Procurador(es): Não há

Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais por idade e tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0571/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 16.136/18**, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais por idade e tempo de contribuição do **Sr. Bráulio de Oliveira Pessoa**, matrícula nº 432, Odontólogo, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Riachão, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao ato aposentatório, formalizado através da Portaria nº 002/2018, estando presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e corretos os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de maio de 2020.

Assinado 14 de Maio de 2020 às 11:50



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2020 às 11:34



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO